



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2203225-05.2026.8.26.0000

Relator(a): **IRINEU FAVA**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar ajuizada pelo Prefeito do Município de Mogi Mirim que tem por objeto a Lei Municipal nº 6.955/2025 de 29 de outubro de 2025.

Sustenta o autor, em suma, que os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da supradita legislação padece de inconstitucionalidade formal em razão de vício de iniciativa, bem como de inconstitucionalidade material decorrente de invasão da competência.

Destaca, ainda, que a legislação atacada afronta diretamente os artigos 5º, caput, parágrafos 1º e 2º; artigo 47, incisos II, XIV e 144, todos da Constituição Estadual.

Acostou os documentos de fls. 16/225.

Relatado o inicial, decido.

A medida cautelar pleiteada na inicial deve ser concedida.

Como se sabe, na análise da cautelar leva-se em conta a relevância jurídica do pleito, bem como a possibilidade concreta de dano irreparável ou de difícil reparação além do prejuízo ao resultado útil do processo, tudo em sede de cognição sumária.

Analisando o texto da norma contraventora é possível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificar que os dispositivos destacados pelo autor dizem respeito à matéria que em tese são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

No caso a norma analisada impõe à administração municipal obrigações que de fato interferem no âmbito da sua discricionariedade, na medida em que impõe o dever de firmar termo de cooperação com o município de Itapira para uso compartilhado do pátio de veículo automotores.

Não há como olvidar que tal determinação atinge uma das atribuições básicas do chefe do executivo, que é a representação do município nas parcerias e termos de cooperação.

Em princípio cabe ao chefe do executivo, no âmbito do poder discricionário de sua função, decidir sobre tal matéria.

Além disso a normativa aborda matérias relacionadas com a própria organização administrativa, criando e fixando atribuições próprias dos órgãos da administração direta, o que em tese viola os artigos 24, parágrafo 2º, item 4, item 4; 47, alínea “a”, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual, além dos artigos 51 e 71 da lei orgânica do município.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre do fato da norma atacada estabelecer prazos e condições, gerando, portanto, efeitos concretos, os quais serão considerados ineficazes caso a ação venha a ação ser julgada procedente.

A concessão da tutela nesse passo também visa resguardar a segurança jurídica ante a possibilidade de concretização dos atos que possam emanar da legislação em tela.

Ante o exposto, satisfeitos os pressupostos legais, com fundamento nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.868/99 concedo a medida cautelar para suspender, até decisão final, os efeitos dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 6.955/2025 do município de Mogi Mirim.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Mogi Mirim, a serem prestadas em 30 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cite-se a D. Procuradoria Geral do Estado.

Submeta-se esta decisão ao Colegiado para ratificação, na primeira sessão de julgamento, nos termos da Portaria n. 10.665/2025.

Após, remetam-se os atos à D. Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2026.

IRINEU FAVA
Relator